



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.655, DE 2018

Acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o Projeto de Lei nº 9.655, de 2018, de autoria do nobre Deputado Nelson Pellegrino para modificar o art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho para conferir-lhe a seguinte redação:

“Art.543.....
§1º.....
§ 7º A cessação do contrato entre a tomadora e a prestadora de serviços, nos casos de terceirização, e a contração de nova empresa para prosseguir na prestação dos mesmos serviços não elide as garantias previstas neste artigo, obrigando a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado na forma e nos prazos previstos no § 3º do artigo”.

Entende o autor que a “estabilidade não é uma proteção à pessoa do trabalhador e sim à organização sindical, direito social inalienável dos trabalhadores e eixo de convivência entre o capital e o trabalho”.

Em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o projeto foi distribuído a esta Comissão de



Câmara dos Deputados

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT- aprovada pelo Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical.

Devemos observar inicialmente que a garantia de estabilidade do empregado terceirizado eleito para direção sindical já se encontra plenamente normatizada no §3º do art. 543 da CLT:

"Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

(...)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação" (...).

Nesse sentido, a Constituição Federal também assegura o direito a estabilidade do empregado sindicalizado em seu art. 8º, inciso VIII:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)"*



Câmara dos Deputados

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei"(...).

Pelo exposto, verifica-se que o encerramento de eventual contrato de prestação de serviços com a tomadora não altera a natureza jurídica da condição do dirigente sindical, visto que permanece com a garantia provisória do emprego.

Neste passo, importante observar o princípio da necessidade, que garante que o ato normativo só deve ser adotado se for absolutamente essencial para a aplicação de uma nova política e, exatamente sob este prisma, o projeto é desnecessário, pois seu objeto encontra-se normatizado.

Outro aspecto que deve ser analisado é que ao obrigar a empresa sucessora a contratar e manter em seus quadros o empregado da empresa prestadora de serviços cujo contrato se encerrou, o Projeto provocará uma alteração na forma de prestação de seus serviços, o que afronta seu direito de se auto organizar, de acordo com suas necessidades e conveniências, e, consequentemente, contraria o princípio constitucional da livre iniciativa.

Assim, estando o assunto limitado às deliberações de interesses internos das entidades particulares, o proposto reflete uma limitação ao livre exercício da atividade econômica, direito garantido pela norma maior, razão pela qual o Projeto é contrário aos princípios constitucionais contidos nos incisos II e IV, do artigo 170, da Constituição Federal.

Por esse aspecto, verifica-se que o Projeto não merece prosperar, uma vez que o empregador não pode sofrer qualquer ingerência em seu processo de recrutamento e seleção, o qual deve ser norteado apenas pelo perfil técnico do candidato e da vaga disponibilizada.

Em uma contratação, deve-se considerar a aptidão, capacidade, currículo, formação, adequação ao cargo e o perfil do candidato



Câmara dos Deputados

para a realização do trabalho, de acordo com os interesses das empresas, não podendo esta ser obrigada a manter em seus quadros o empregado de outra empresa que possui estabilidade decorrente do mandato para dirigente sindical.

Para que ocorra a intervenção no âmbito do direito individual, esta deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Desse modo, a medida proposta não se mostra adequada, tendo em vista que o ordenamento jurídico vigente já garante a estabilidade do dirigente sindical.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.655, de 2018.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

**Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator**